

Regime Especial de Previdência do Servidor

O capítulo 40 da Constituição Federal dispõe sobre o regime de previdência dos servidores **efetivos** da Administração Direta, autárquica e fundacional em todos os entes de federação.

As regras de previdência sofreram alterações significativas desde a promulgação da Constituição, em 1988, até os dias atuais, notadamente pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005. As regras atuais se aplicam a todos aqueles que ingressarem agora no serviço público, mas para aqueles que ingressaram no serviço público em data anterior a alguma dessas Emendas Constitucionais, ou mesmo em data anterior à promulgação da Constituição, as regras a serem observadas são diversas.

Essas regras, chamadas de **regras de transição**, normalmente não são abordadas em concurso, razão pela qual preferimos comentá-las nesse material complementar ao livro *Manual de Direito Administrativo*, de Gustavo Mello Knoplock, editora Campus/Elsevier (4ª edição – 2010).

1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998

Antes da referida Emenda, a Constituição dispunha que:

Art. 40. *O servidor será aposentado:*

I- *por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

II- *compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

III- *voluntariamente:*

a) *aos (35) trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos (30) trinta, se mulher, com proventos integrais;*

b) *aos (30) trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e (25) vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;*

c) *aos (30) trinta anos de serviço, se homem, e aos (25) vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;*

d) *aos (65) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

Após a Emenda, a redação foi alterada para:

Art. 40.

§1º.

...

I- *por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;*

II- *compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

III- *voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

a) *(60) sessenta anos de idade e (35) trinta e cinco de contribuição, se homem, e (55) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

b) *(65) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e (60) sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

§5º. *Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

A Emenda Constitucional nº 20/1998 passou a exigir para aposentadoria **tempo de contribuição**, ao invés de **tempo de serviço**; o tempo de contribuição é aquele em que, comprovadamente, tenha havido contribuição para algum regime de previdência, público ou privado. O tempo de serviço em que não houver o adequado recolhimento da contribuição previdenciária não poderá ser levado para aposentadoria.

Com a Emenda, passou-se a exigir, em qualquer hipótese de aposentadoria voluntária: idade mínima, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Resumindo as regras de aposentadoria:

REGRA	ANTERIOR	NOVA
Invalidez permanente	Proporcional ou integral	Proporcional ou integral
Compulsória (por idade) Proporcional	70	70
Voluntária (por idade) Proporcional	H: 65 M: 60	H: 65 (e 10 e 5) M: 60 (e 10 e 5)
Voluntária (por tempo) Integral	H: 35 M: 30 Professor H: 30 Professora M: 25	H: 60 e 35 (e 10 e 5) M: 55 e 30 (e 10 e 5) *Professor H: 55 e 30 (e 10 e 5) *Professora M: 50 e 25 (e 10 e 5)
Voluntária (por tempo) Proporcional	H: 30 M: 25	-----

Pela regra nova, o esquema “H: 60 e 35 e 10 e 5” significa que o servidor homem necessita simultaneamente, para se aposentar, de 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos exercendo o cargo em que se aposentará.

Para quem ingressar no serviço público após a Emenda Constitucional nº 20/1998, deve ser aplicada a regra nova, no entanto, para quem já era servidor público na data da Emenda e ainda não tinha condições de se aposentar, foi criada uma **regra de transição**; cada um desses servidores poderia se aposentar pela **regra nova** ou pela **regra de transição**, a que lhe fosse mais benéfica, caso a caso.

2.1. Regra de transição

O cálculo do tempo necessário para aposentadoria do servidor pela regra de transição criada pela emenda constitucional nº 20 é complexo e dificilmente será cobrado em concursos públicos. Esta regra de transição permitiu a aposentadoria integral ao servidor desde que este conte com: idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48, se mulher; tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30, se mulher, acrescidos de 20% do tempo que faltava para alcançar essa exigência no dia 16/12/1998; 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Além disso, como a emenda 20 não previu uma redução desses prazos para os professores, optou por conceder um acréscimo ao tempo de magistério que cada um tinha na data da emenda, criando o confuso sistema de concessão de “bônus” aos professores, no valor de 17% para professores e 20% para professoras. O bônus de 17% foi concedido ainda para os Magistrados e membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, **se homem** (para as mulheres não).

Então, resumimos assim a regra de transição:

H: 53 e (35 + 20% tempo faltante) e 5
M: 48 e (30 + 20% tempo faltante) e 5

Bônus para os professores (acréscimo sobre o tempo de magistério totalizado no dia 16/12/1998): H: + 17%; M: + 20%

Exemplificando, consideremos a seguinte questão: Calcule quanto tempo as professoras de nível médio Adriana e Beatriz ainda precisariam trabalhar, em função de magistério, se em 16/12/1998 as situações de cada uma eram as seguintes, verificando ainda qual regra (transição ou regra nova) é mais vantajosa para cada uma se aposentar com proventos integrais:

Adriana: 38 anos de idade e 20 anos de magistério; Beatriz: 45 anos de idade e 20 anos de magistério:

O cálculo da **regra nova** para as professoras de nível médio será feito pela expressão “Professora M: 50 e 25 e 10 e 5”, assim:

→ Adriana: faltam 12 anos para atingir a idade de 50 e 5 para atingir o tempo de magistério.

Logo, **faltam 12 anos**.

→ Beatriz: faltam 5 anos para atingir a idade de 50 e 5 para atingir o tempo de magistério.

Logo, **faltam 5 anos**.

O cálculo da regra de transição para as professoras será feito pela expressão “48 e (30 + 20% tempo faltante) e 5”, mas antes devemos acrescentar o bônus de 20% sobre o tempo de magistério:

20 (magistério) + 20% = 24 anos
30 – 24 = 6 anos (tempo faltante)
20% de 6 anos = 1,2 ano (aproximadamente 1 ano e 2 meses)

Então são necessários 48 anos de idade, 31 anos e 2 meses de magistério e 5 anos no cargo:

→ Adriana: 38 anos de idade e 24 anos de magistério.

Faltam 10 de idade e 7 anos e 2 meses de magistério:

Logo, **faltam 10 anos**.

→ Beatriz: 45 anos de idade e 24 anos de magistério.

Faltam 3 de idade e 7 anos e 2 meses de magistério:

Logo, **faltam 7 anos e 2 meses**.

Respostas:

Adriana: regra de transição: 10 anos; regra nova: 12 anos.

Beatriz: regra de transição: 7 anos e 2 meses; regra nova: 5 anos.

Adriana poderá se aposentar em 10 anos, pela regra de transição, enquanto Beatriz se aposentará em 5 anos, pela regra nova.

3. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Essa Emenda modificou a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria; anteriormente, eles eram calculados com base na remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, passando a ser calculado com base na **média das remunerações** recebidas por ele.

Dessa forma, a Emenda acabou com o direito de aposentadoria com proventos iguais aos da última remuneração, mas garantiu esse direito, para quem já fosse servidor em 31/12/2003, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I– (60) sessenta anos de idade, se homem, e (55) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II– (35) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e (35) trinta anos de contribuição, se mulher;

III– (20) vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV– (10) dez anos de carreira e (5) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

H: 60 e 35 e 10 e 5 → H: 60 e 35 e 20 e 10 e 5
M: 55 e 30 e 10 e 5 M: 55 e 30 e 20 e 10 e 5

Ou seja:

- Aumentou-se o tempo de serviço público de 10 para 20 anos.
- Passou-se a exigir 10 anos na carreira do cargo da aposentadoria.

Aquele que já era servidor público quando a Emenda Constitucional nº 20/1998 entrou em vigor ainda tem o direito de se aposentar por aquela **regra de transição**, mas dessa forma o cálculo do provento será feito sobre a média das remunerações, e não sobre a última remuneração, e, ainda, descontando-se 5% nos proventos por ano antecipado na aposentadoria por essa regra. Essas alterações praticamente inviabilizaram a aposentadoria por aquela regra de transição.

4. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005

Essa Emenda, de 05/07/2005, teve efeitos retroativos à data da Emenda nº 41, ou seja, 31/12/2003, e serviu principalmente para criar uma hipótese mais benéfica de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público antes da emenda 20, ou seja, até 16/12/1998. Criou-se, para eles, a possibilidade de reduzir 1 ano na idade mínima do servidor para cada ano de contribuição excedente; é o seguinte dispositivo:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- (35) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e (30) trinta anos de contribuição, se mulher;

II- (25) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, (15) quinze anos de carreira e (5) cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de (1) um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Ou seja:

H: 60 e 35 e 25 e 15 e 5
M: 55 e 30 e 25 e 15 e 5

Sendo que, para cada ano de contribuição que exceder 35 (para homem) ou 30 (para mulher), reduzir-se-á um ano na respectiva idade mínima (60 ou 55 anos).